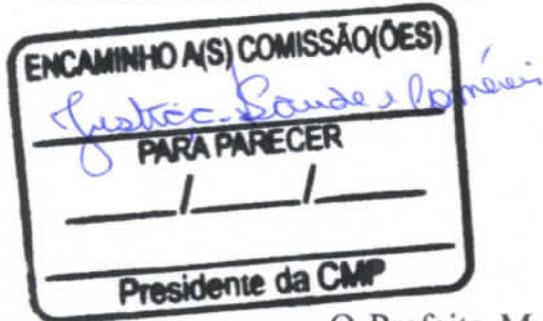




PROJETO DE LEI Nº 070

30 de agosto de 2021.



OBRIGA ORGANIZADORES DE EVENTOS FECHADOS A PROIBIREM A ENTRADA DE PESSOAS NÃO IMUNIZADAS CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os organizadores de eventos fechados, no âmbito do município de Paraty, deverão restringir a entrada de pessoas que estejam com seu esquema vacinal contra a COVID-19 incompleto ou em atraso.

§1º - Para os efeitos desta Lei, compreendem-se:

I - pessoas que estejam com o esquema vacinal incompleto ou em atraso: aquelas que, segundo o calendário municipal de imunização contra a COVID-19, teriam tomado a vacina, seja primeira e/ou segunda dose, seja dose única, porém optaram por não fazê-lo.

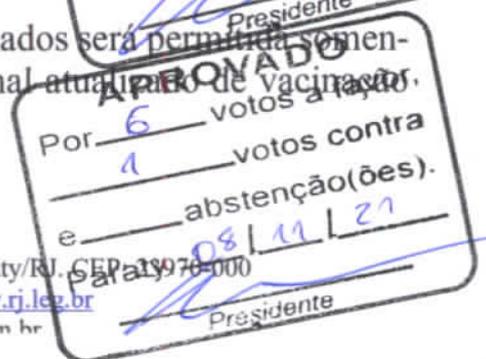
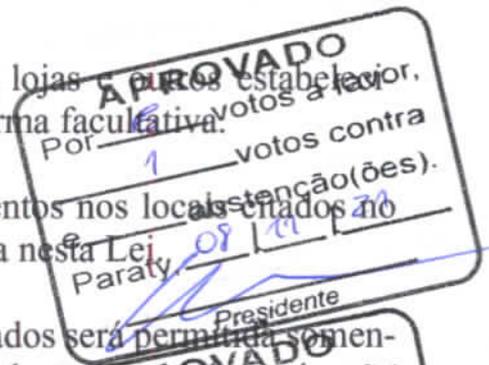
II - eventos fechados: baladas, bailes funks, shows, teatros e cinemas, em que haja controle de público presente.

§2º - Dos eventos dispostos no *caput* deste artigo, excetua-se as celebrações institucionais, familiares, religiosas e esportivas (casamentos, aniversários, cultos, solenidades e encontros afins).

Art. 2º - Ficam autorizados bares, restaurantes, lojas e estabelecimentos comerciais a adotarem tal restrição, de forma facultativa.

Parágrafo único - No caso da realização de eventos nos locais citados no *caput* deste artigo, impor-se-á a proibição prevista nesta Lei.

Art. 3º - A entrada dos inscritos nos eventos fechados será permitida somente mediante apresentação de comprovante original atualizado de vacinação contra a COVID-19.



03/11/21
 07/8



Parágrafo único - A validade do comprovante de vacinação poderá ser verificada através da plataforma ConecteSUS, do Ministério da Saúde.

Art. 4º - A falsificação do comprovante de vacinação implicará na multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) ao infrator, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Aos organizadores dos eventos que não cumprirem as normas dispostas nesta Lei aplicar-se-á multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), nos termos desta Lei.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Fiscalização de Posturas e de Vigilância Sanitária, a implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 7º - As restrições previstas nesta Lei são de caráter transitório e emergencial, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
30 de agosto de 2021.


LUCAS CORDEIRO
Vereador

APROVADO
Por 6 votos a favor,
1 votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 08 | 19 | 21

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
1 votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 08 | 19 | 21

Presidente



JUSTIFICATIVA

A vacinação compulsória contra a COVID-19 não caracteriza nenhuma forma de força física, mas sim políticas de restrição de circulação daqueles que optam por não tomar a vacina. Essa política teve sua constitucionalidade determinada pelo STF na ADI nº 6587, no dia 17 de dezembro de 2020, em que foi decidido que:

“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e

(i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,
(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes,

(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,

(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e

(v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

Em virtude disso, a cidade de São Paulo anunciou, no mês de agosto, que restringirá a presença de pessoas não vacinadas em eventos, mediante controle eletrônico do histórico de vacinação dos participantes, chamado de “passaporte da vacina”. Tal medida já foi adotada em diversos países da Europa e é apoiada por especialistas¹ como uma forma de evitar o aumento do contágio pelo novo coronavírus.

Portanto, em respeito pela memória dos quase seiscentos mil mortos no Brasil e em consideração pelos mais de quatro mil infectados em nosso município, este projeto de lei objetiva primordialmente a prevenção de mais casos de COVID-19 no município de Paraty. Dessa forma, o resultado esperado é o crescimento do número de vacinados e, conseqüentemente, a proteção de toda a população. Por isso, peço aos nobres pares a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
1 votos contra
e abstenção(ões).
Paraty, 08 / 12 / 21
Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
1 votos contra
e abstenção(ões).
Paraty, 08 / 12 / 21
Presidente

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/videos/2021/08/23/especialistas-aoiam-passaporte-de-vacinacao-em-sao-paulo-expor-outros-ao-risco-nao-e-um-direito.htm>